

DEDETEC DEDETIZACAO TECNICA LTDA

NIRE: 31216807226 | CNPJ: 62.050.432/0001-64 | Inscrição Municipal: 000006939

Endereço: Rua São Sebastião, 207, São José, Pedralva – MG CEP: 37.520-000 Telefone: +55 (35) 91001-1995

E-mail: legalizacao@contabilizadigital.com

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 46/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

PROCESSO Nº 741/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A DEDETEC DEDETIZACAO TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.050.432/0001-64, com endereço a Rua São Sebastião, 207, Centro, Pedralva – MG, CEP 37.520-000, em atenção ao Edital de Licitação do Processo 0288/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 134, promovidos pela Prefeitura de São Lourenço, apresenta, tempestivamente, impugnação ao edital pelos fundamentos que seguem:

1. Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo legal disposto no edital (ou, caso não citado, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021), antes da data prevista para abertura do certame

2. Dos Fatos

Na republicação do Edital do Pregão nº 134/2025, permanece a exigência de que o Responsável Técnico (RT) possua registro no Conselho Regional de Química (CRQ). Além disso, foi incluído o item 2.7.2.2, com a seguinte redação:

“De acordo com a Resolução RDC nº 47/2013 da ANVISA, são habilitados para o exercício da responsabilidade técnica em serviços de limpeza de caixas d’água os seguintes profissionais: Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Ambiental, Biólogo e Microbiologista.”

Entretanto, tal citação não consta no texto original da RDC nº 47/2013, configurando uma interpretação equivocada e restritiva. A referida norma não define nem limita categorias profissionais, exigindo apenas que o RT seja “legalmente habilitado, com formação compatível e experiência comprovada na área de atuação” (Art. 5º). Dessa forma, ao restringir o exercício da responsabilidade técnica a determinadas categorias (excluindo o farmacêutico), o edital cria exigência sem amparo legal e em desconformidade com os princípios da ampla competitividade e da isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Da Fundamentação Jurídica

a) RDC nº 47/2013 – ANVISA

Art. 5º – “A empresa deve designar um responsável técnico legalmente habilitado, com formação compatível e experiência comprovada na área de atuação.”

A RDC nº 47/2013 não traz qualquer rol de profissões e tampouco restringe a responsabilidade técnica a químicos, engenheiros ou biólogos.

Logo, a redação constante no edital é inovação administrativa sem respaldo normativo, contrariando o texto da resolução e a legislação profissional vigente.

b) Lei Federal nº 13.021/2014

Art. 2º, III e IV:

São atividades do farmacêutico:

III – o controle, o armazenamento, o fracionamento e o uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

IV – o desempenho de funções de responsabilidade técnica, perícia, avaliação e controle de qualidade de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Os produtos saneantes utilizados na execução dos serviços licitados (como hipoclorito de sódio, quaternário de amônio e bactericidas) são regulados pela ANVISA, enquadrando-se em atividades sob vigilância sanitária, nas quais o farmacêutico está plenamente habilitado a exercer a responsabilidade técnica.

DEDETEC DEDETIZACAO TECNICA LTDA

NIRE: 31216807226 | CNPJ: 62.050.432/0001-64 | Inscrição Municipal: 000006939

Endereço: Rua São Sebastião, 207, São José, Pedralva – MG CEP: 37.520-000 Telefone: +55 (35) 91001-1995

E-mail: legalizacao@contabilizadigital.com

c) Resolução CFF nº 700/2021 – Conselho Federal de Farmácia

Art. 3º:

Compete ao farmacêutico, no âmbito dos produtos saneantes:

I – exercer a responsabilidade técnica por estabelecimentos fabricantes, distribuidores e prestadores de serviços que utilizem produtos saneantes;

II – realizar o controle de qualidade de matérias-primas e produtos saneantes utilizados.

A Resolução CFF nº 700/2021 reconhece expressamente a competência do farmacêutico para exercer responsabilidade técnica em empresas que utilizem produtos saneantes, o que inclui os serviços de limpeza, conservação e higienização de caixas d'água.

d) Lei Estadual nº 25.154/2025 – Minas Gerais

Art. 6º – “As empresas de controle de vetores e pragas urbanas deverão possuir responsável técnico habilitado e registrado em conselho profissional competente, conforme a legislação específica, sem exclusividade a determinado conselho.”

A legislação estadual é clara ao vedar exclusividade de conselho profissional, exigindo apenas que o RT possua habilitação legal e registro em seu respectivo conselho.

Assim, a limitação imposta pelo edital viola a legislação vigente no Estado de Minas Gerais.

e) Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações

Art. 5º, IV e XII: A licitação deve observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

Art. 14, §1º: “É vedado incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.”

A limitação do exercício da responsabilidade técnica apenas a determinadas categorias profissionais restringe a competitividade e fere os princípios da isonomia e legalidade, constituindo vício que compromete a validade do edital.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

A retificação imediata do item 2.7.2.2 do edital, para excluir a lista de profissões restritivas, adequando-o ao texto real da RDC nº 47/2013, que prevê apenas profissional “legalmente habilitado e com formação compatível”.

O reconhecimento da possibilidade de farmacêuticos atuarem como Responsáveis Técnicos (RT) em serviços de limpeza, conservação e higienização de caixas d'água, conforme a Lei Federal nº 13.021/2014, Resolução CFF nº 700/2021 e Lei Estadual nº 25.154/2025.

A reabertura dos prazos licitatórios, caso a presente impugnação seja acolhida, de modo a assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

Pedralva – MG, 06 de outubro de 2025

Douglas de Souza

CPF: 071.348.406-38

DEDETEC DEDETIZAÇÃO TÉCNICA LTDA

CNPJ: 62.050.432/0001-64